



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.724016/2013-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.530 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MENDO SAMPAIO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/07/2013

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator) e Ana Cecilia Lustosa da Cruz, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2301-006.168, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença judicial autorizativa, cuja ação correspondente tenha

sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha e Wilderson Botto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Em seu recurso especial, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigmas decorrentes dos acórdãos 3302-005.476, 3201-003.643 e 9303-008.528, a vedação do art. 170-A do CTN não é aplicável para ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Foi dado seguimento ao apelo nobre com base nos paradigmas 3302-005.476 e 3201-003.643.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, e conforme exposto no exame de admissibilidade, enquanto que no aresto hostilizado prevaleceu o entendimento de que independe para aplicação do art. 170-A do CTN que a ação judicial autorizativa da compensação tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da referida regra, nos paradigmas prevaleceu o entendimento contrário, segundo o qual tal vedação é inaplicável às ações judiciais propostas em data anterior à sua vigência (LC 104/2001).

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante as considerações trazidas no voto do i. Relator em relação ao conhecimento do apelo recursal, delas discordo pelas razões a seguir expostas.

De início, convém ressaltar que, de conformidade com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções em sentido diverso por diferentes colegiados deste órgão de julgamento administrativo, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Por outro lado, a situação tratada nos autos comporta nuances que não têm reflexos nos processos a que se referem os paradigmas, visto que, no presente caso, o lançamento foi efetuado exclusivamente em razão de pendência de decisão judicial em relação a embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, em virtude de divergência entre o valor compensado administrativamente e aquele reconhecido como correto pela representante da União e discutido perante o Poder Judiciário, conforme se verifica dos trechos do Relatório Fiscal transcritos a seguir:

3. A glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, deve-se ao fato de o alegado crédito compensado corresponder a indébito em função de decisão em processo judicial, cujo montante encontra-se ainda sub judice.

[...]

15. Pelo exposto, face às divergências de critérios de cálculo do indébito e respectivas compensações efetuadas pelo contribuinte, que resultam em valores expressivos compensados em excesso no entendimento da Fazenda Nacional, e lavrado o presente AI nº 51.018.378-6 que deverá ficar sobrestado até que haja decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução de sentença da Ação Ordinária nº 93.0005755-3, processo nº 0004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8) da 4ª Vara da Justiça Federal de Alagoas.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido tratou expressamente da questão relativa aos embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional em face do processo judicial em curso e a decisão consubstanciada em referido acórdão levou em consideração essas peculiaridades alusivas ao caso concreto. Senão vejamos:

- as glosas de compensações informadas em GFIP foram lançadas em razão do crédito compensado corresponder a indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, **cujo montante é objeto de ação judicial que se encontra sub judice.**

- a autuada impetrou Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3/Justiça Federal, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, obtendo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (INSS), em face da inexigibilidade do pagamento de contribuições à Previdência Social Urbana, referentes aos empregados vinculados às atividades rurais, anulando, por via de consequência, os lançamentos efetuados pelo INSS a esse título.

- a Fazenda Nacional apresentou Embargos à Execução de Sentença da Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3, da Justiça Federal.

- como o montante do indébito a ser compensado e a dedução desse montante dos valores já compensados, com a atualização do saldo a compensar após cada compensação efetuada, ainda deverá ser objeto de decisão no processo de

Embargos. nº 2009.80.00.004984-8, que se encontra tramitando, para prevenir a decadência, foi lavrado o AI de nº 51.018.378-6, de glosa de compensações.

Foi efetuada consulta processual em 25 06 2019, relativa ao processo de Embargos à Execução nº 0004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8) da 4ª Vara Federal de Alagoas, e a última movimentação no processo foi registrada em 17/06/2019:

Publicado Pauta de Julgamento em 17/06/2019 00:00expediente PAUTA/2019.000030

Verifica-se pela consulta aos andamentos processuais, **que ainda não houve trânsito em julgado** no processo de Embargos à Execução nº 0004984-92.2009.4.05.8000.

Nas decisões trazidas a cotejo não há referência alguma sobre divergência entre valores compensados administrativamente e aqueles reconhecidos como corretos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tampouco há embargos à execução ainda pendentes de julgamento nos autos de processo judicial em que se discute a possibilidade de repetição de indébito.

No primeiro paradigma, Acórdão nº 3302-005.476, por exemplo, a contenda administrativa diz respeito a compensações efetuadas via DCOMP com débitos de terceiros. No caso, além da impossibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, a glosa de compensação teve como fundamento a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial em si.

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, embora o relator desse julgado, com base no Resp. 1.1164.452/MG, tenha emitido opinião quanto à possibilidade do procedimento, tendo em conta tratar-se de ação judicial interposta antes da edição do art. 170-A do CTN, à época da prolação da decisão concernente a esse primeiro paradigma, já havia transitado em julgado da decisão judicial em favor da empresa detentora dos créditos e não há menção a qualquer pendência quanto eventual questionamento acerca de divergências relacionadas aos valores compensados administrativamente.

Cabe ressaltar ainda que, a despeito de todas as considerações feitas pelo relator do paradigma em questão, no caso, o recurso voluntário do contribuinte sequer fora conhecido em virtude da identidade das matérias tratadas nos processos administrativo e judicial, o que inviabiliza por completo o reconhecimento da propalada divergência jurisprudencial, visto que a decisão pelo não conhecimento do apelo, em verdade, está pautada, como dito, na concomitância das discussões nas esferas administrativa e judicial e não nas razões suscitadas quanto à inaplicabilidade do art. 170-A do CTN àquele caso concreto.

Do mesmo modo, em relação ao segundo paradigma, Acórdão nº 3201-003.643, também não há que se falar em divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do apelo recursal, pois, nesse caso, somente se debate a possibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN, em virtude de a ação judicial ter sido ajuizada antes da edição do dispositivo, mas não há referência a compensações efetuadas em valor superior ao reconhecido judicialmente ou mesmo sobre a pendência de decisão atinente à definição desses valores pelo Poder Judiciário.

Ademais, esse paradigma é exposto ao afirmar que a compensação somente poderia ter sido rejeitada caso se verificasse a insuficiência dos créditos, ou seja, nesse ponto, longe de evidenciar dissenso tem-se que as decisões cotejadas revelam entendimentos no mesmo sentido, pois o julgado que se pretende reformar, como visto, entendeu pela manutenção do lançamento em virtude de as compensações efetuadas terem considerados montantes superiores aos considerados como corretos pela Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, que as situações tratadas nos paradigmas são diversas daquelas referidas na decisão recorrida, de modo que tais decisões não são aptas a evidenciar dissonância de interpretação da legislação tributária, necessária ao conhecimento do apelo recursal.

Conclusão

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho